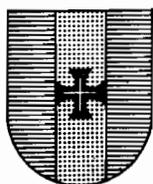


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 97

Terça-feira, 12 de Junho de 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M:

Cria um quadro para a integração dos docentes do ensino preparatório e secundário portadores de habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M:

Approva a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 609/90:

Approva a minuta da escritura a que alude a Resolução n.º 1697/89.

Resolução n.º 610/90:

Autoriza o provimento de Ana Paula Matos Teixeira na categoria de terceiro oficial.

Resolução n.º 611/90:

Concede um subsídio à sociedade denominada «SICAL — SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CAL, LIMITADA», no montante de 10 000 000\$.

Resolução n.º 612/90:

Concede um subsídio à sociedade denominada «INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DA MADEIRA (ILMA), LIMITADA», no montante de 30 476 239\$.

Resolução n.º 613/90:

Concede um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (U.C.A.L.P.L.I.M.), no montante de 20 550 000\$.

Resolução n.º 614/90:

Adjudica a «Realização da Cartografia Temática da Ocupação do Solo, Estudo Pormenorizado dos Solos, Classificação da Aptidão da Terra para usos Específicos e Fornecimento de um Sistema Informático para Consulta e Gestão Interactiva» às sociedades denominadas «GEOMETRAL — TÉCNICOS DE MEDIÇÃO E INFORMÁTICA, S.A., e AGROCONSULTORES — ENGENHARIA DE RECURSOS AGRÁRIOS, LIMITADA».

Resolução n.º 615/90:

Adjudica a empreitada de «Construção dos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º Troços do Canal de Rega de São Vicente» à sociedade denominada «TECNOTÚNEL — PROJECTO DE CONSTRUÇÃO DE TÚNEIS, LIMITADA».

Resolução n.º 616/90:

Determina a actualização do montante da pensão atribuída a Luísa Abreu Gonçalves.

Resolução n.º 617/90:

Autoriza a promoção de Duarte Nuno Carvalho de Gouveia para a categoria de Técnico adjunto de 1.ª classe do quadro do pessoal da Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação.

Resolução n.º 618/90:

Concede o aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira E. P., no montante de 230 850 000\$.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 60/90:

Fixa os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de empreitada de «Construção da Via Rápida da Saída Oeste do Funchal — 2.ª Fase» pelos anos económicos de 1990, 1991 e 1992.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M

de 8 de Junho de 1990

Criação de um quadro para a integração dos docentes do ensino preparatório e secundário portadores de habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Algumas dezenas de professores do ensino preparatório e secundário, vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, mas apenas portadores de habilitação suficiente, vêm assegurando, desde há muito tempo, a possibilidade de resposta à generalização da escolaridade que foi implementada na Região Autónoma da Madeira.

A muitos deles não vem sendo possível a aquisição da qualificação profissional, pelo que permanecem, há muito tempo, em situação de pré-carreira.

Tal como já sucedeu em relação a outras situações similares e face ao verificado crescimento de professores com qualificação profissional, não faria sentido colocar aqueles docentes na situação de desemprego, sem meios de subsistência, com perda de regalias sociais para as quais efectuaram descontos ao longo de muitos anos, e depois de tanto tempo de serviço à Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, o âmbito de acção da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego abrange já uma série de actividades não docentes, mas interligadas com a escolaridade, onde a eficiência dos serviços aconselha o aproveitamento de pessoas com grande experiência docente e da vida escolar.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego um quadro destinado a actividades não docentes relacionadas com o desenvolvimento das políticas de educação e juventude, cujos lugares serão extintos à medida que vagarem.

Art. 2.º Pertencem a este quadro os professores do ensino preparatório e secundário portadores de habilitação suficiente, vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego e em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art.º 3.º Aos professores que ingressarem no quadro referido no artigo 1.º ser-lhes-á concedida a possibilidade de efectuarem o complemento de habilitações nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro.

Art. 4.º Na falta de professores com a qualificação profissional para a docência, o Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego poderá autorizar que os abrangidos pelo artigo 2.º se mantenham em actividades docentes, conforme as regras dos concursos.

Art. 5.º — 1 — A transição para o quadro referido no artigo 1.º opera-se para a mesma categoria,

independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo as necessárias ao visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

2 — Os docentes integrados neste quadro têm direito ao vencimento por inteiro, subsídios de Natal e de férias nos termos da lei em vigor, abono de família e prestações complementares à Segurança Social e à assistência na doença.

3 — O tempo de permanência no referido quadro conta para efeitos de atribuição de escalões e de aposentação, nos termos da lei geral.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 26 de Abril de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 21 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M de 8 de Junho de 1990

Aprova a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/M, de 9 de Novembro, veio introduzir profundas alterações na estrutura e orgânica do Governo Regional da Madeira, nomeadamente com a criação da Secretaria Regional da Administração Pública e a integração do Serviço Regional de Protecção Civil no âmbito da aludida Secretaria.

Considerando que o Serviço Regional de Protecção Civil tinha já existência jurídica, o presente diploma vem, em suma, fixar a área de intervenção do Serviço Regional de Protecção Civil no âmbito da sua integração na Secretaria Regional da Administração Pública, definindo a sua estrutura interna, forma de funcionamento e respectivo regime e quadro de pessoal;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/89/M, de 18 de Fevereiro:

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa

e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, designado no presente diploma abreviadamente por SRPCM, é o organismo a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/89/M, de 18 de Fevereiro, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

2 — O SRPCM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e dispendo de património próprio.

3 — O SRPCM desenvolve a sua acção apoiado na espontânea vontade de os cidadãos se entreajudarem e tem por objectivo preparar as medidas de protecção, limitar os riscos e minimizar os prejuízos que impendem sobre a população civil, causados por catástrofes naturais ou emergências imputáveis à guerra, ou por tudo o que represente ameaça ou destruição dos bens públicos e privados e dos recursos naturais repartidos pela Região.

4 — Com vista ao cumprimento da sua missão, o SRPCM deve tender a integrar todas as organizações de prevenção e socorro existentes na Região Autónoma e articulará a sua acção com as associações de voluntários julgadas convenientes.

5 — A acção a desenvolver pelo SRPCM deverá ser convenientemente articulada com a acção desenvolvida a nível nacional pelo Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 2.º

Missão

São missões próprias da protecção civil, nos termos da lei, preparar e pôr em execução medidas:

a) De prevenção, como esforço prioritário e acção prévia, comum a todos os campos em que se desenvolve a protecção civil;

b) Conducentes à manutenção do controlo da situação, em casos de emergência;

c) Destinadas a salvaguardar os bens materiais e culturais, públicos ou privados;

d) Destinados a salvaguardar os recursos naturais e outros;

e) De defesa passiva, em cooperação com as forças armadas.

Artigo 3.º

Execução da política e das missões da protecção civil

1 — Sempre que se prevejam ou ocorram acidentes graves, catástrofes ou calamidades, tanto as populações como os agentes de protecção civil desencadearão, por sua iniciativa, as medidas apropriadas de acordo com os planos e programas estabelecidos.

2 — A política de protecção civil é executada de forma descentralizada, devendo, sempre que os meios disponíveis em cada um dos escalões se revelem insuficientes, ser solicitado o apoio e intervenção dos escalões imediatamente superiores.

3 — Quando, na ocorrência ou iminência de catástrofe ou calamidade públicas, for activado o Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira, a participação quer das populações, quer dos agentes de protecção civil será integrada no conjunto das operações determinadas e coordenadas pelo Centro Operacional.

4 — Os agentes de protecção civil são sempre empenhados sob a direcção dos seus comandos e chefias próprios.

5 — À medida que os planos anticatástrofe o permitirem, deverão ser realizados exercícios e treinos para rotinar procedimentos, possibilitar a correcção de falhas ou de imperfeições e facultar aos executantes um concreto conhecimento das acções a executar.

Artigo 4.º

Planos, programas, exercícios e treinos

1 — Os planos e programas referidos no n.º 1 do artigo anterior são da responsabilidade do SRPCM, carecendo do parecer favorável da Comissão Coordenadora e da aprovação do Secretário Regional da Administração Pública.

2 — Os exercícios e treinos referidos no n.º 5 do artigo anterior serão criteriosamente planeados pelo SRPCM e submetidos à decisão do Secretário Regional da Administração Pública.

3 — Sempre que nos planos, programas, exer-

cícios e treinos referidos nos números anteriores intervierem serviços e organismos dependentes dos órgãos de soberania, deverão aqueles ser, igualmente, submetidos a aprovação do Ministro da República.

Artigo 5.º

Situação de calamidade pública

Sempre que os prejuízos e as circunstâncias justificarem tais acções, a Comissão Coordenadora poderá propor ao Presidente do Governo Regional que sejam tomadas as necessárias providências para que, nos termos da lei, seja declarada a situação de calamidade pública.

Artigo 6.º

Atribuições

1 — São atribuições do SRPCM:

a) Estudo e organização prévia dos meios adequados para a protecção da população e bens na ocorrência de catástrofes;

b) Instituição de medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar ou mitigar os seus efeitos;

c) Formulação de planos de reabilitação da comunidade atingida;

d) Elaboração do Plano Regional de Protecção Civil;

e) Informação da população sobre os perigos inerentes aos vários tipos de catástrofe e da possibilidade e meios de protecção existentes, bem como a obtenção do seu comprometimento e motivação no planeamento da preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;

f) Realização de reuniões práticas em áreas gerais ou específicas que o necessitem;

g) Promoção de treinos gerais ou sectoriais que julgar necessários;

h) Exercer a tutela sobre as corporações de bombeiros, nos termos regulamentares.

2 — Constitui ainda missão do SRPCM superintender e coordenar, ao nível da Região Autónoma, todas as actividades de protecção civil e dar execução às directivas e determinações definidas, em ordem a alcançar os objectivos fixados, cabendo-lhe, designadamente:

a) Proceder ao estudo sistemático e metódico das catástrofes possíveis a nível regional e

local, definindo probabilidades de ocorrência e prevendo os cenários possíveis;

b) Promover a elaboração dos planos antincêndio necessários, de acordo com as prioridades definidas prevendo, especialmente:

O empenho das organizações, departamentos, instituições e associações relevantes;

A utilização optimizada dos meios e recursos existentes na Região Autónoma;

A solicitação ao Serviço Nacional de Protecção Civil ou ao Centro Operacional da Emergência de Protecção Civil, quando activado, dos meios suplementares, sempre que esgotados os meios disponíveis na Região;

O auxílio e apoio de organizações internacionais de protecção civil;

A elaboração de instruções, normas de actuação e directivas, em função das situações possíveis e a decorrente divulgação pelas organizações intervenientes e pela população em geral;

A utilização prudente e criteriosa dos meios de comunicação social antes, durante e após a ocorrência de uma catástrofe, considerando o seu impacte e penetração nas populações e as situações de pânico;

c) Fomentar a criação ou desenvolvimento de organizações públicas e privadas que possam responder às necessidades da Região em cada um dos campos de acção da protecção civil, facultando-lhes apoios técnico e financeiro compatíveis com os objectivos, disponibilidades orçamentais e capacidade operacional, em especial:

Adquirindo materiais de protecção civil e procedendo à cedência definitiva, a título gratuito, com reembolso parcial ou com reserva de propriedade, ou à cedência temporária, segundo condições a estabelecer em contrato;

Comparticipando na aquisição ou manutenção de materiais de protecção civil, a adquirir ou já pertencentes às mesmas organizações;

Atribuindo subsídios às organizações que concorram para a protecção civil;

Contactando com entidades e organizações de protecção civil nacionais e estrangeiras ou internacionais para a realização de estudos, pareceres, projectos, cursos, seminários, estágios e palestras, tendo em vista o cumprimento da missão que lhe incumbe e de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania;

d) Conseguir a consciencialização dos responsáveis pelos órgãos de poder local e regional, em

vista à sua participação interessada no estudo das questões, na elaboração dos planos e programas e na organização dos meios existentes para a condução das acções necessárias;

e) Inventariar as carências de meios e recursos, em função dos existentes e dos necessários, para fazer face a catástrofes possíveis e prever que regiões vizinhas e organizações internacionais de protecção civil poderão suprir tais carências;

f) Inspeccionar e tomar conhecimento da situação das várias organizações em função e no âmbito dos planos e programas de protecção civil aprovados de modo que, ressalvada a sua autonomia, possa detectar os problemas eventualmente existentes e cooperar na sua solução;

g) Prever a organização, instalação e guarnição, com pessoal e meios, do Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira (COPCM) para a direcção de combate às catástrofes ou calamidades, tendo em vista uma acção conjugada das várias organizações intervenientes;

h) Estabelecer contactos com as organizações internacionais de protecção civil e com as congéneres nacionais de outros países, com vista ao apoio mútuo em caso de necessidade e ao intercâmbio de conhecimentos técnicos, doutrinários, de planeamento e outros, de acordo com as orientações definidas nos termos da lei;

i) Promover a realização de reuniões e congressos de protecção civil;

j) Propor aos órgãos competentes as medidas legislativas e outras recomendações em matéria de protecção civil;

l) Suscitar, coordenar e dinamizar a elaboração ou actualização pelos competentes organismos e departamentos oficiais, dos regulamentos de segurança e outros em que estes se apoiem;

m) Apoiar a criação de novos corpos de bombeiros ou novas secções de corpos de bombeiros.

3 — São ainda atribuições do SRPCM as constantes da secção V do capítulo II relativamente à Inspeção Regional de Bombeiros.

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete ao Secretário Regional da Administração Pública determinar os objectivos a atingir em matéria de protecção civil, de acordo com

as orientações definidas pelo Governo Regional, na observância do previsto na política nacional de protecção civil, bem como superintender na sua execução.

2 — Ao Secretário Regional da Administração Pública compete ainda, após activação do Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira:

a) Accionar directamente todos os departamentos regionais, determinando a sua participação nas acções a desempenhar;

b) Solicitar ao Ministro da República a activação dos meios situados na área da Região que estejam na dependência directa dos órgãos de soberania;

c) Accionar os meios existentes localmente, através dos responsáveis do poder local;

d) Estabelecer contactos com o Serviço Nacional de Protecção Civil, organizações de protecção civil internacionais, de países terceiros ou das regiões vizinhas, através dos canais legalmente definidos, solicitando o auxílio e apoios necessários;

e) Solicitar o apoio de entidades, organizações ou instituições privadas que se afigure necessário;

f) Promover a organização de comandos operacionais avançados nas áreas que as circunstâncias aconselhem, tendo em vista uma mais eficiente condução de acções.

3 — Compete ainda ao Secretário Regional da Administração Pública homologar a criação de novos corpos de bombeiros ou novas secções de corpos de bombeiros.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 8.º

Estrutura

O SRPCM é superiormente dirigido por um presidente, que será coadjuvado por um vice-presidente, e integra:

- a) Comissão Coordenadora;
- b) Centro Operacional de Protecção Civil;
- c) Inspeção Regional de Bombeiros;
- d) Repartição dos Serviços Administrativos.

SECÇÃO I

Presidente

Artigo 9.º

Natureza do cargo

1 — O presidente do SRPCM é equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

2 — O presidente do SRPCM é, por inerência de funções, o inspector regional de Bombeiros.

Artigo 10.º

Nomeação

O presidente do SRPCM é nomeado por despacho conjunto do Ministro da República e do Presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Competências

1 — Compete ao presidente:

a) Dirigir e coordenar a actividade do SRPCM, no sentido de articular a actuação das partes intervenientes, por forma a alcançar os objectivos definidos;

b) Representar o SRPCM em juízo e fora dele;

c) Presidir à Comissão Coordenadora;

d) Pronunciar-se sobre a activação e desactivação do COPCM;

e) Desempenhar todas as funções inerentes ao cargo de inspector regional de Bombeiros;

f) Desempenhar as demais funções que por lei lhe sejam cometidas ou que lhe venham a ser delegadas pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2 — O presidente do SRPCM será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

SECÇÃO II

Vice-presidente

Artigo 12.º

Natureza do cargo

1 — O cargo de vice-presidente do SRPCM pode ser desempenhado em regime de:

a) Exclusividade de funções;

b) Acumulação.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, o cargo de vice-presidente é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

3 — No caso da alínea b) do número anterior, será atribuído ao vice-presidente um suplemento mensal a fixar por despacho das entidades com competência para o nomear.

Artigo 13.º

Nomeação

O vice-presidente da SRPCM é nomeado por despacho conjunto do Ministro da República e do Presidente do Governo Regional.

Artigo 14.º

Competências

O vice-presidente do SRPCM exercerá as competências que lhe forem delegadas pelo respectivo presidente.

SECÇÃO III

Comissão Coordenadora

Artigo 15.º

Natureza e atribuições

A Comissão Coordenadora é um órgão de apoio técnico ao SRPCM com as seguintes atribuições:

a) Estudo e investigação das questões de previsão, prevenção e reconstrução, no tocante às catástrofes de impacte mais relevante na comunidade;

b) Elaboração de pareceres técnicos que lhe forem solicitados pelo presidente do SRPCM;

c) Elaboração do Plano Regional de Protecção Civil.

Artigo 16.º

Composição

1 — A Comissão Coordenadora é presidida pelo presidente do SRPCM, que poderá delegar no vice-presidente, e tem a seguinte constituição:

a) Um representante do Ministro da República;

b) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;

c) Comandante regional da Polícia de Segurança Pública ou um seu representante;

d) Capitão do porto do Funchal ou um seu representante;

e) Um representante da vice-presidência do Governo Regional e de cada uma das Secretarias Regionais;

f) Delegado do Governo Regional no Porto Santo;

g) Director regional de Saúde Pública;

h) Director regional de Segurança Social;

i) Director regional dos Hospitais;

j) Director regional do Turismo;

l) Director regional de Telecomunicações;

m) Um representante das autarquias locais;

n) Dois representantes das associações de bombeiros da Região Autónoma;

o) Um representante da Cruz Vermelha Portuguesa;

p) Um representante da Associação de Radioamadores da Região Autónoma.

2 — Integra ainda a Comissão Coordenadora um coordenador-geral, a designar pelo presidente da Comissão, ao qual cabe fundamentalmente o accionamento, coordenação e controlo da actuação dos meios disponíveis, bem como a execução das directivas emanadas da Comissão Coordenadora.

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — A Comissão Coordenadora reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, apenas com os elementos expressamente convocados.

2 — Sempre que, pela especialidade das questões a tratar, haja necessidade de eventual colaboração de outras entidades, o presidente da Comissão requererá aos organismos próprios a nomeação dos especialistas convenientes.

3 — Para elaboração do Plano Regional de Protecção Civil, os membros da Comissão Coordenadora organizar-se-ão em várias comissões sectoriais, que definem as respectivas atribuições, missões e áreas de actuação e escolhem, entre si, o presidente de cada uma das comissões sectoriais constituídas.

SECÇÃO IV

Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira

Artigo 18.º

Natureza

O Centro Operacional de Protecção Civil da

Madeira (COPCM) é o órgão do SRPCM que tem por finalidade a coordenação e direcção dos meios disponíveis, em ordem a evitar, se possível, as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

Artigo 19.º

Atribuições

São atribuições do COPCM:

a) Garantir ligações permanentes com as entidades e organizações necessárias, por forma a conseguir informações adequadas e em tempo útil;

b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal necessários e dos meios disponíveis;

c) Permitir a conduta coordenada e eficaz das acções a executar;

d) Possibilitar os pedidos de auxílio ao Serviço Nacional de Protecção Civil, a organizações de protecção civil internacionais, das regiões vizinhas ou de países estrangeiros, em função das carências de meios conhecidas do antecedente ou detectadas no decorrer da acção;

e) Efectuar os treinos e exercícios aconselháveis a rotinar procedimentos, em ordem a alcançar um alto nível de operacionalidade.

Artigo 20.º

Composição

O COPCM integra os membros referidos no artigo 16.º, podendo, se necessário, agregar outros membros do Governo Regional ou delegados de outros sectores de actividade; face aos casos que se apresentem e às necessidades detectadas.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 — O Secretário Regional da Administração Pública definirá as linhas de orientação que irão pautar a actuação do Centro em situação de emergência, cabendo-lhe igualmente decidir da activação e desactivação do Centro Operacional.

2 — O presidente do SRPCM assumirá a direcção das operações de emergência, de acordo com os planos previamente estabelecidos e as orientações superiormente definidas.

3 — O SRPCM garantirá todo o apoio administrativo-logístico e implementará os meios neces-

sários à montagem e bom funcionamento do Centro Operacional.

4 — Pelo SRPCM será garantido um acompanhamento constante da situação, tendo em vista conhecer os pequenos incidentes, sinistros ou desastres e a sua evolução previsível, quando for caso disso, por forma que seja possível evitar a catástrofe pela actuação conveniente e em tempo útil do Centro Operacional.

5 — Todos os departamentos regionais, serviços públicos, autarquias, empresas públicas e demais organismos não privados deverão atender com o melhor espírito de colaboração as orientações dimanadas do Centro Operacional, quando activado.

6 — Serão estabelecidos planos de colaboração com as organizações e entidades privadas necessárias, em ordem a conseguir o seu empenhamento nas acções a desenvolver quando da ocorrência de catástrofes ou calamidades públicas.

SECÇÃO V

Inspeção Regional de Bombeiros

Artigo 22.º

Natureza

A Inspeção Regional de Bombeiros (IRBAM) é o órgão que se destina a garantir a orientação, coordenação e fiscalização dos corpos de bombeiros da Região e a assegurar a sua articulação com o SRPCM e outros departamentos oficiais.

Artigo 23.º

Atribuições

1 — São atribuições genéricas da IRBAM:

a) Contribuir para a definição da política a desenvolver no sector, nomeadamente na elaboração dos programas de apoio às associações de bombeiros e aos serviços de incêndios e na coordenação da execução daqueles programas;

b) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;

c) Promover e apoiar a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, com vista à melhoria dos conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;

d) Promover o levantamento dos meios de acção existentes nos corpos de bombeiros, inven-

tariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;

e) Promover o estudo e emitir parecer sobre a adequada aplicação pelos corpos de bombeiros das técnicas de prevenção e socorro mais conformes com a evolução dos riscos;

f) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações da Região na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;

g) Incentivar formas de colaboração com outras entidades nos vários domínios em que se desenvolve a acção da IRBAM;

h) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos em vigor;

i) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;

j) Emitir parecer sobre os pedidos de isenção de imposto ou taxas relativas a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros;

l) Pronunciar-se sobre a criação de novos corpos de bombeiros, ou de novas secções, após ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — São atribuições da IRBAM em matérias de organização, funcionamento e equipamento dos corpos de bombeiros e de segurança contra incêndios:

a) Assegurar a inspeção técnica dos corpos de bombeiros;

b) Fiscalizar a aplicação das normas de protecção e prevenção contra o risco de incêndios;

c) Emitir parecer técnico sobre os tipos de viaturas e restante material de combate a incêndios e de socorro de que devem ser dotados os corpos de bombeiros, tendo em vista as características dos serviços a que se destinam e as zonas em que os mesmos actuam;

d) Inspeccionar o estado de conservação do material e do parque de viaturas.

3 — São, também, atribuições da IRBAM, em matéria disciplinar:

a) Nomear, sob proposta da direcção da associação de bombeiros voluntários ou órgão equivalente, os comandantes dos corpos associativos e privativos;

b) Autorizar a inclusão, no quadro dos corpos de bombeiros voluntários, do lugar de 2.º comandante;

c) Nomear, sob proposta do comandante dos corpos de bombeiros voluntários ou órgão equivalente, o ajudante e o 2.º comandante;

d) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro, fora do quadro ou o ingresso no quadro, nos termos da legislação aplicável;

e) Ser informado quanto às licenças para férias e por doença ao comandante, ajudante e 2.º comandante dos corpos de bombeiros voluntários;

f) Promover a realização de inquéritos;

g) Promover a instauração de procedimento disciplinar ao comandante dos corpos bombeiros associativos e privativos, nos termos da legislação em vigor, por sua iniciativa ou mediante participação escrita e fundamentada da direcção da associação respectiva;

h) Aplicar as penas previstas na lei aos comandantes dos corpos de bombeiros privativos e de associações de bombeiros;

i) Receber e manter actualizada informação sobre os resultados de processos disciplinares em que sejam arguidos elementos dos corpos de bombeiros.

4 — São também atribuições da IRBAM, em matéria de instrução de pessoal dos corpos de bombeiros:

a) Presidir, por si ou seu delegado, ao júri dos concursos para promoção dos cargos de chefe e subchefe e para ingresso no quadro activo;

b) Elaborar instruções sobre as provas técnicas a prestar nos concursos de promoção a bombeiros de 1.ª e 2.ª classe;

c) Elaborar a regulamentação das provas dos concursos para chefe, subchefe e bombeiros de 3.ª classe;

d) Propor alterações ao regulamento de instrução e manobras;

e) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;

f) Fiscalizar o cumprimento das normas legais sobre uniformes e fardamento.

Artigo 24.º

Estrutura

A IRBAM compreende:

- a) Inspector regional;
- b) Conselheiros técnicos;
- c) Conselho Regional de Bombeiros.

SUBSECÇÃO I

Inspector regional

Artigo 25.º

Natureza do cargo

O cargo de inspector regional é desempenhado, por inerência de funções, pelo presidente do SRPCM.

Artigo 26.º

Competências

Compete ao inspector regional superintender e coordenar as acções desenvolvidas pela IRBAM, nomeadamente:

a) Exercer as funções de comando;

b) Assegurar a coordenação dos meios operacionais dos corpos de bombeiros da Região em casos de incêndios, bem como a articulação dos mesmos com os serviços de coordenação e protecção civil legalmente definidos;

c) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros;

d) Superintender, através dos respectivos comandantes, na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;

e) Proceder a visitas de inspecção regulares aos corpos de bombeiros da Região;

f) Convocar, por iniciativa própria ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos membros respectivos, as reuniões do Conselho Regional de Bombeiros;

g) Decidir dos recursos em matéria disciplinar de acordo com a legislação em vigor, em relação aos bombeiros voluntários.

SUBSECÇÃO II

Conselheiros técnicos

Artigo 27.º

Nomeação

1 — Os conselheiros técnicos, em número não

superior a três, são nomeados pelo Secretário Regional da Administração Pública de entre individualidades ligadas ao sector e de reconhecida competência na matéria.

2 — Os conselheiros técnicos terão direito a suplementos em função da prestação de trabalho e por compensação de despesas feitas por motivos de serviço, nomeadamente a ajudas de custo ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, a fixar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º

Competências

Compete aos conselheiros técnicos participarem nas visitas de inspecção e pronunciarem-se sobre matérias de interesse geral para os corpos de bombeiros da Região.

SUBSECÇÃO III

Conselho Regional de Bombeiros

Artigo 29.º

Natureza

O Conselho Regional de Bombeiros é um órgão de natureza consultiva da IRBAM.

Artigo 30.º

Composição

O Conselho Regional de Bombeiros é constituído pelo inspector regional, que exerce as funções de presidente com direito a voto de qualidade, e por dois representantes de cada associação ou serviço de incêndios existentes na Região, sendo um o comandante do corpo activo e o outro o presidente da direcção da associação.

Artigo 31.º

Atribuições

São atribuições do Conselho Regional de Bombeiros:

a) Informar sobre os critérios gerais de formação e preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;

b) Informar sobre a delimitação geográfica de acção restrita dos corpos de bombeiros;

c) Propor ao Secretário Regional da Administração Pública a tomada de medidas legislativas ou administrativas tendentes à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector;

d) Pronunciar-se sobre as normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à respectiva normalização técnica;

e) Definir as normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;

f) Apreciar o resultado dos inquéritos e processos disciplinares instaurados por iniciativa do Inspector Regional de Bombeiros.

SECÇÃO VI

Repartição dos Serviços Administrativos

Artigo 32.º

Natureza

A Repartição dos Serviços Administrativos (RSA) é um serviço destinado essencialmente a prestar apoio administrativo e logístico ao SRPCM e a todos os órgãos que o integram.

Artigo 33.º

Atribuições

São atribuições da RSA:

a) Assegurar a execução do expediente, registo e arquivo gerais do SRPCM;

b) Elaborar o orçamento do SRPCM e respectivas alterações;

c) Assegurar o serviço de recrutamento, movimentação e cadastro do pessoal, instruindo os respectivos processos individuais, bem como todo o expediente inerente à concessão dos benefícios médico-sociais garantidos aos funcionários e seus familiares;

d) Assegurar o equipamento do SRPCM, efectuando as aquisições necessárias para o seu regular funcionamento e mantendo actualizado o respectivo cadastro patrimonial;

e) Velar pela segurança e conservação do património;

f) Assegurar a gestão das viaturas e outros equipamentos afectos ao SRPCM com vista ao seu racional aproveitamento;

g) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa;

h) Emitir certidões dos documentos existentes nos arquivos do SRPCM sempre que devidamente autorizados;

i) Organizar e manter actualizado o processo contabilístico do SRPCM;

j) Recolher e proceder à análise e difusão da informação organizando, se necessário, um núcleo de informação e documentação;

l) Assegurar a existência de ficheiros completos e actualizados de legislação, doutrina e jurisprudência;

m) Garantir, de uma forma geral, o eficaz funcionamento do SRPCM em tudo que não seja das atribuições específicas dos restantes órgãos e serviços que o integram;

n) Colaborar na elaboração dos relatórios de actividade do SRPCM;

o) Proceder à recolha e preparação de elementos estatísticos.

Artigo 34.º

Estrutura

A RSA compreende:

- a) Secção de Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Pessoal e Contabilidade;
- c) Centro de Comunicações.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 35.º

Quadro

1 — O pessoal do SRPCM é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do SRPCM é o constante do mapa anexo I do presente diploma.

3 — Do grupo de pessoal auxiliar constante do quadro de pessoal a que se refere o número anterior faz também parte a carreira de operador de comunicações.

4 — A escala salarial da carreira de operador

de comunicações é a que se indica no anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

5 — Salvo disposto nos artigos seguintes, o pessoal do SRPCM rege-se pelas normas gerais aplicáveis à administração regional autónoma.

Artigo 36.º

Operador de comunicações

1 — A carreira de operador de comunicações desenvolve-se pelas categorias de operador de comunicações principal e de operador de comunicações.

2 — O recrutamento para a categoria de operador de comunicações far-se-á mediante prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e a habilitação profissional adequada nos termos da lei.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se habilitação profissional adequada a frequência com aproveitamento de um estágio, com a duração de seis meses.

4 — A admissão a estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso.

5 — A frequência do estágio será feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de comissão de serviço extraordinária nos restantes casos.

6 — Os estagiários serão remunerados pelo índice 115, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

7 — O provimento na categoria de operador de comunicações principal far-se-á, mediante concurso, de entre operadores de comunicações posicionados no 3.º escalão ou superior.

Artigo 37.º

Carreira técnico-profissional de inspecção de bombeiros

1 — A carreira técnico-profissional de inspecção de bombeiros rege-se pelo disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, relativamente à carreira técnico-profissional, nível 4.

2 — O recrutamento para ingresso na carreira de técnico-profissional de inspecção far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade e aproveitamento em estágio de um ano, a regulamentar por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Administração financeira e patrimonial

Artigo 38.º

Auxiliar de limpeza

A categoria de auxiliar de limpeza prevista no quadro do SRPCM é extinta, transitando o respectivo pessoal para a categoria de auxiliar administrativo, contando-se nesta o tempo de serviço prestado na categoria anterior.

Artigo 39.º

Gestão financeira e patrimonial

1 — A gestão financeira e patrimonial do SRPCM obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — Ficam afectos ao SRPCM os respectivos saldos de gerência.

Artigo 40.º

Receitas

Constituem receitas do SRPCM:

- Dotação própria a inscrever no orçamento da Região e a detalhar em orçamento próprio;
- Doações, heranças e legados;
- Comparticipações ou subsídios de organismos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

d) Outras receitas, nomeadamente as provenientes de publicações, vistorias, pareceres e prestação de serviços de ordem técnica;

e) Os saldos de gerência dos anos anteriores, os quais transitam obrigatoriamente para os orçamentos dos anos subsequentes.

Artigo 41.º

Encargos

Constituem encargos do SRPCM todas as despesas decorrentes do funcionamento dos serviços próprios, incluindo os resultantes da organização, funcionamento e activação do Centro Operacional, e da execução de empreendimentos e actividades que prossigam os objectivos de protecção civil.

Artigo 42.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/83/M, de 27 de Janeiro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 2 de Novembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 35.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área profissional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente ...	—	—	Presidente Vice-presidente	1 1	—
Pessoal técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas formações e especializações.	Técnica superior ...	Assessor principal Assessor Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área profissional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico	Execução de trabalhos técnicos, tendo em vista a preparação de estudos e pareceres, no âmbito das respectivas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista de 2.ª classe Estagiário	2	—
Pessoal técnico - profissional	Inspecção técnica aos corpos de bombeiros e fiscalização das normas de protecção e prevenção contra o risco de incêndios.	Técnica profissional de inspecção de bombeiros.	Técnico - adjunto especialista principal Técnico - adjunto especialista Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2	—
	Manutenção da rede de comunicações e dos demais equipamentos de rádio exigindo um grau de qualificação cada vez mais específico.	Técnica - profissional de electrónica.	Técnico - adjunto especialista principal Técnico-adjunto especialista .. Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1	—
	Execução de trabalhos de apoio técnico na área da protecção civil.	Técnica - profissional de protecção civil.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal ... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	—
Pessoal administrativo	Funções de coordenação e chefia da área administrativa.	—	Chefe de repartição Chefe de secção	1 2	— —
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	3 — 8 —	— — — —
	Execução de trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo e outros trabalhos afins.	Escriturário - dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	2	2
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2	—
	Distribuição de expediente, limpeza e arrumação das instalações e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	3	—
	Recepção e acompanhamento de comunicações telefónicas na rádio e telex.	Operador de comunicações	Operador de comunicações principal Operador de comunicações ...	4 11	— 2

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º)

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Operador de comunicações principal ...	—	180	185	190	200	210	225	—	—
	Operador de comunicações	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	Estagiário	115	—	—	—	—	—	—	—	—

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 609/90**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta da escritura a que alude a Resolução n.º 1697/89.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 610/90

Em conformidade com a alínea a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e no seguimento do Concurso de Ingresso que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30.12, foi aberto por aviso publicado no Jornal Oficial n.º 49, II Série, Suplemento, de 28 de Março de 1990.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu autorizar a admissão de Ana Paula Matos Teixeira, com a categoria de Terceiro Oficial.

Esta despesa tem cabimento na dotação inscrita na Secretaria 02, Capítulo 01, Divisão/Subdivisão 00/00, Código 01.01.01.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 611/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu:

Atribuir um subsídio de 10 000 000\$00, à Firma Sical — Sociedade Industrial de Cal, Lda., para indemnização dos encargos suportados por esta empresa com a movimentação de terras, obras de arte

acessórias e correntes numa estrada onde foi implantado o acesso, no Sítio dos Lameiros, ao Canal de Rega de São Vicente.

O presente encargo tem cabimento orçamental na rubrica: Secretaria 09, Capítulo 50, Divisão 05, Subdivisão 01, Código 07.01.04.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 612/90

Considerando que a Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Lda., constitui a única empresa industrial do ramo, na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que esta empresa terá que liquidar junto da Alfândega do Funchal a importância de 30 476 239\$00, relativa a juros de mora devidos com os atrasos verificados no pagamento de direitos niveladores resultantes de importações de manteiga e leite em pó, em Dezembro de 1987, Janeiro e Agosto de 1988;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu conceder à Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Lda., um subsídio daquele montante.

Este encargo será liquidado pelo Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola — FRIGA.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 613/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 20 550 000\$00 à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios

e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM), no sentido de cobrir o diferencial entre o preço de custo e venda do leite produzido na Região.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental do Departamento 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00 e Código de Classificação Económica 05.01.02, Alínea a), referente ao mês de Junho de 1990 (Transferências — Empresas Privadas — UCALPLIM).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 614/90

O Conselho do Governo analisou o relatório da Comissão de Análise das propostas apresentadas ao concurso público aberto para a Realização da Cartografia Temática da Ocupação do Solo, Estudo Pormenorizado dos Solos, Classificação da Aptidão da Terra para Usos Específicos e Fornecimento de um Sistema informático para Consulta e Gestão Interactiva e o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu adjudicar a execução dos referidos trabalhos às empresas GEOMETRAL — Técnicos de Medição e Informática, SA e Agroconsultores — Engenharia de Recursos Agrários, Lda., constituídas em consórcio externo, pelo valor de 140 000 000\$00, acrescido do IVA à taxa em vigor, e pelo prazo de 975 dias, de acordo com a respectiva proposta, por ser a mais vantajosa, quer técnica, quer economicamente.

Mais resolve autorizar o Secretário Regional da Economia a celebrar o correspondente contrato.

Esta acção comparticipada em 90% do seu valor pelo FEOGA — Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), é suportada, na componente remanescente, pelo Orçamento de Estado, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 615/90

O Conselho do Governo analisou o relatório da Comissão de Análise das propostas presentes ao Concurso Público para a «Obra da Construção

dos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º Troços do Canal de Rega de São Vicente», e o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu adjudicar a execução da referida obra à Empresa TECNOTÚNEL — Projecto de Construção de Túneis, Lda., pelo preço global de 157 188 041\$00 por ser a proposta economicamente mais favorável.

Mais resolve autorizar o Secretário Regional da Economia a celebrar o respectivo contrato.

Esta acção comparticipada em 55% do seu valor pelo FEDER — Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, é suportada na componente remanescente pelo Orçamento Regional através da rubrica Secretaria 09, Capítulo 50, Divisão 05, Subdivisão 01, Código 07.01.04.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 616/90

Considerando que pela Resolução n.º 402/83, de 28 de Abril, foi atribuída à Senhora D. Luísa Abreu Gonçalves, viúva do Senhor Carlos Gonçalves, uma pensão vitalícia no montante de 7 500\$00 mensais;

Considerando o ajustamento para idênticas condições no momento actual;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu proceder à sua actualização para o valor de 12 100\$00 mensais.

A presente despesa tem cabimentação na rubrica de classificação orçamental 05-03-01/00-04.03.01.A.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 617/90

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e na sequência do concurso interno geral de acesso para preenchimento de 1 vaga de Técnico Adjunto de 1.ª classe na Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação — Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu autorizar a promoção do Técnico Adjunto de 2.ª classe, Duarte Nuno Carvalho de Gouveia, aprovado no referido concurso à categoria de Técnico Adjunto de 1.ª classe do quadro da Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação — Secretaria

Regional da Educação, Juventude e Emprego, havendo cabimentação de verba no orçamento desta Secretaria Regional no Capítulo 02, Divisão 01, Subdivisão 00, Código 01.01.01 (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional do Tribunal de Contas).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 618/90

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Junho de 1990, resolveu conceder o aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir uma operação de crédito no montante de 230 850 000\$00, titulada por sete livranças a descontar junto do Banco Internacional do Funchal, SA.

A operação de crédito destina-se a satisfazer diversos compromissos financeiros.

As livranças que titulam esta operação constituem reforma de efeitos anteriores, no total de 239 400 000\$00, também avalizados pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 265/90, de 8 de Março, descontadas junto da mesma Instituição de Crédito e com vencimento no mês de Julho de 1990.

Fica revogada a Resolução n.º 265/90.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional das Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 60/90

Dando cumprimento ao artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril e n.º 1, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de empreitada de «construção da via rápida da saída Oeste do Funchal — 2.ª fase», adjudicada ao consórcio Sociedade de Empreitadas SOMAGUE, S.A./TECNOVIA — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 1990 ...	94 000 000\$00
Ano económico de 1991 ...	1 800 000 000\$00
Ano económico de 1992 ...	538 935 510\$00

2 — A classificação orçamental para o corrente ano é Sec. 07, Cap. 50, Div. 04, Subdivisão 02, Classificação Económica 07.01.04-Zona do Funchal-Saída Oeste — 2.ª fase (CEE).

3 — Esta Portaria entra em vigor no dia 8 de Junho de 1990.

Assinada: 90.06.08.

O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Preço deste número: 80\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

		ASSINATURAS	
Completa	(Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) 3 000\$00
1.ª Série	» ...	2 000\$00	» 1 000\$00
2.ª Série	» ...	2 000\$00	» 1 000\$00
3.ª Série	» ...	2 000\$00	» 1 000\$00
4.ª Série	» ...	2 000\$00	» 1 000\$00
Duas Séries	» ...	4 000\$00	» 2 000\$00
Três Séries	» ...	6 000\$00	» 3 000\$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00

A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».